



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Maia de Castro Ferraz

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta
Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIX — N. 278

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

— José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caetano Norival Altoé

REDATORES:

— Helio Rubens Menegueto Lobo — Liliane Polastro Berckenhagen
— Marcos Antonio Lourencette

22 de maio de 1993

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

FEIJÃO — DIFERIMENTO — RESPONSABILIDADE DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL PELO RECOLHIMENTO DO ICM — SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO — PEDIDO DE REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Pretende a Fazenda do Estado a revisão do decisório da 7ª Câmara em sua constituição anterior, que, em grau de reconsideração, acolheu a pretensão da autuada no sentido de ser declarada a improcedência da exigência fiscal.

2. Trata-se de autuação por falta de recolhimento do ICM por ocasião das entradas no estabelecimento da recorrida de feijão adquirido de contribuintes deste Estado, cujas operações foram realizadas com diferimento do tributo, na forma do art. 168-C, I, "a", do RICM/81.

3. A justificar o pedido de revisão, foram apontadas como paradigmas as decisões prolatadas pela 4ª Câmara Especial, no proc. DRT-6, n. 3721/89 e pela 1ª Câmara,

no proc. DRT-6 n. 3966/89, ambas a favor da pretensão fazendária, em sede de recurso ordinário, figurando como recorrente o mesmo contribuinte destes autos.

4. A recorrida vem se abrigando na tese de que por ser entidade de assistência social e educacional não pode ser responsabilizada pelo ICM diferido, posto que, goza de imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "c" da Constituição. Invoca, também, o acórdão da 4ª Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, prolatado na Apelação n. 121.352, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar o Agravo de Instrumento n. 51.764, que lhe reconheceu a imunidade frente ao ICM.

5. O fisco assenta sua exigência na tese de que a invocada imunidade inibe a tributação das operações de circulação de mer-

cadorias promovidas pela recorrida, mas não assim as promovidas por terceiros em direção ao seu estabelecimento. E o imposto que se reclama é o devido por estas operações, cujo recolhimento cabe ao destinatário (varejista) no momento da entrada, por força da substituição tributária.

6. A Representação Fiscal manifestou-se pelo conhecimento do recurso, por entender patente a divergência de critério de julgamento. No mérito, postula o provimento com base nas razões do voto de fls., da lavra do Juiz Melchior de Lima.

7. É o relatório.

VOTO

8. Preliminarmente, conheço do recurso, por presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, visto como, é evidente a divergência de critérios de julgamento no confronto da decisão deste processo com os paradigmas colacionados.

9. No mérito, muito não há que se acrescentar, vez que a matéria é bastante